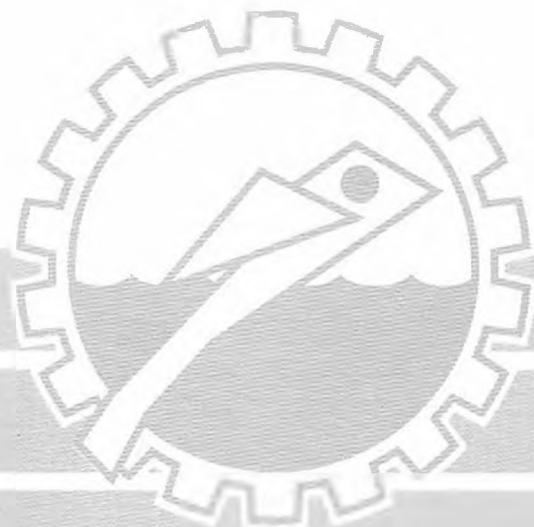


CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
R E 00
06 JAN 2015 1056a
Nº PROJ. 33275 / 2015
Paulina Fernandes

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 2.280 / 2014

DE 19 / 12 / 2014

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

José Firmino Camurça Neto
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2.280, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ APROVADA PELA LEI Nº 1.808, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Código Tributário do Município de Maracanaú, passam a constar no Item 3 da Tabela V da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, submetendo-se à alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 2º. A Tabela V, mencionada no art. 55 da Lei nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. O *caput* do artigo 45-A da Lei nº 1.808, de 09 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45-A. O proprietário ou detentor da posse de imóvel, o incorporador, o condômino de unidade imobiliária ou o responsável pela construção de imóveis, pessoa física ou jurídica, por ocasião do requerimento da expedição do “habite-se” ou do cadastramento da edificação ou da reforma, com ou sem ampliação de área construída, por iniciativa do contribuinte ou de ofício, no Cadastro Imobiliário do Município de Maracanaú, recolherá o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente aos serviços tomados, sobre a base de cálculo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da construção ou da reforma, se não cumprido com a obrigação prevista no inciso III do artigo 45 desta Lei.” NR

Art. 4º. O Chefe do Poder Executivo deverá editar Decreto regulamentando os dispositivos desta Lei para a sua plena eficácia, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo que a cobrança do tributo será devida após decorridos 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, nos termos do art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 19 DE DEZEMBRO DE 2014.


FIRMÓ CAMURÇA
PREFEITO DE MARACANAÚ



ANEXO ÚNICO A LEI Nº 2.280/2014.

TABELA V

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 40 - TABELA IV.	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.03, 7.18, 7.19 e 7.20, item 8 e seus subitens, subitem 12.13, subitem 13.04, subitem 16.01 e subitens 17.01, 17.13 a 17.23, itens 18, 20, 21, 23 e 33 a 40; e a atividade vinculada ao serviço de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, enquadrável no subitem 14.01; e o serviço de armazéns gerais – emissão de warrant, enquadrável no subitem 11.04.	2%
2	Item 10, subitem 11.03, itens 26 a 28	3%
3	Subitens 7.02, 7.05, 11.01, 11.02, 17.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08.	4%
4	Demais itens e subitens da lista constantes da TABELA IV	5%
I - TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,26/ANO
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	122,96/ANO
7	Motorista Autônomo.	81,97/ANO
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso.	40,98/ANO
9	Mototaxista	38,00/ANO

Com esteio no art. 289, § 2º, os valores expressos em moeda serão anual e automaticamente atualizados, no primeiro dia útil de cada exercício, tomando como base o Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.



ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 072/2014, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.